RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.491 - RS (2017/0054300-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MONICA WALTER ZARDO
RECORRENTE	:	RENATO WALTER
ADVOGADO	:	JULIANA MINCARONE SANGUINETTI - RS081417
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na sistemática de apuração do ITCMD, há que observar, inicialmente, o disposto no art. 35, parágrafo único, do CTN, segundo o qual, nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

3. Embora a herança seja transmitida, desde logo, com a abertura da sucessão (art. 1.784 do Código Civil), a exigibilidade do imposto sucessório fica na dependência da precisa identificação do patrimônio transferido e dos herdeiros ou legatários, para que sejam apurados os "tantos fatos geradores distintos" a que alude o citado parágrafo único do art. 35, sendo essa a lógica que inspirou a edição das Súmulas 112, 113 e 114 do STF.

4. O regime do ITCMD revela, portanto, que apenas com a prolação da sentença de homologação da partilha é possível identificar perfeitamente os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa, tornando possível a realização do lançamento (cf. REsp 752.808/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 306; AgRg no REsp 1257451/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 13.9.2011).

5. Pelas características da transmissão *causa mortis*, não há como exigir o imposto antes do reconhecimento judicial do direito dos sucessores, seja mediante Arrolamento Sumário, seja na forma de Inventário, procedimento mais complexo.

6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH(MANDATO LEGAL - PROCURADORA DO ESTADO), pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL"

Brasília, 16 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.491 - RS (2017/0054300-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MONICA WALTER ZARDO
RECORRENTE	:	RENATO WALTER
ADVOGADO	:	JULIANA MINCARONE SANGUINETTI - RS081417
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte (fl. 456, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
>
> Decadência não configurada. O fato gerador do ITCD não se confunde com a constituição do crédito tributário. O ITCD não é exigível antes da homologação do cálculo do imposto pelo juízo (Súmula n. 114 do STF).
>
> Prequestionada a matéria, porquanto não se negou vigência a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.
>
> APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 478, e-STJ).

Os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, sustentam que ocorreu violação, em preliminar, do art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que a omissão apontada nos Embargos de Declaração não foi suprida; e dos arts. 113, § 1º, 142, 156 e 173, I, do CTN e 1.076 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 527-533, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes moldes (fl. 603, e-STJ):

> Processual Civil. Tributário. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD). RECURSO ESPECIAL. Violação ao artigo 1.022 do CPC. Inocorrência. Decadência do direito de constituição do crédito tributário. Termo inicial. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. "O imposto de transmissão 'causa mortis' não é exigível antes da homologação do cálculo" (Súmula 114/STF). A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Precedentes do STJ. Parecer pelo não conhecimento do recurso ou, superado esse óbice, pelo seu

desprovimento.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.491 - RS (2017/0054300-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.3.2017.

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
>
> (...)
>
> III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente , não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.
>
> (...)
>
> V. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> (EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

No mérito, a controvérsia reside na identificação do instante em que o tributo já poderia ter sido constituído, para fins de contagem do prazo decadencial.

Na sistemática de apuração do ITCMD, há que se observar, inicialmente, o disposto no art. 35, parágrafo único, do CTN, segundo o qual, nas transmissões *causa*

mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Embora a herança seja transmitida, desde logo, com a abertura da sucessão (art. 1.784 do Código Civil), a exigibilidade do imposto sucessório fica na dependência da precisa identificação dos herdeiros ou legatários, e, por conseguinte, dos "tantos fatos geradores distintos" a que alude o citado parágrafo único do art. 35.

Eis a razão pela qual, antes da homologação da partilha, não é possível à Fazenda Pública efetuar o lançamento e a respectiva cobrança.

De fato, pelas características da transmissão *causa mortis*, não há como exigir o imposto antes do reconhecimento judicial do direito dos sucessores, seja mediante Arrolamento Sumário, seja na forma de Inventário, procedimento mais complexo.

Essa foi a lógica que inspirou a edição das Súmulas 112, 113 e 114 do STF, respectivamente:

> O imposto de transmissão *"causa mortis"* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.
>
> O imposto de transmissão *"causa mortis"* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.
>
> O imposto de transmissão *"causa mortis"* não é exigível antes da homologação do cálculo.

O regime de apuração do ITCMD revela, portanto, que apenas com a prolação da sentença de homologação da partilha é possível identificar perfeitamente os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa, tornando possível a realização do lançamento. Nessa linha, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. ITCMD. TERMO *A QUO* DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO.
>
> 1. Nos termos do art. 173 do CTN, somente no primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que o lançamento poderia ter sido realizado é que começa a transcorrer o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário.
>
> 2. No caso, tratando-se de inventário, compete ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, proceder ao cálculo do imposto de transmissão causa

mortis, conforme dispõem os arts. 1.012 e 1.013 do CPC.

3. Consequentemente, enquanto não homologado o cálculo do inventário, não há como efetuar a constituição definitiva do tributo, porque incertos os valores inventariados sobre o qual incidirá o percentual da exação, haja vista as possíveis modificações que os cálculos sofrerão ante questões a serem dirimidas pelo magistrado, nos termos dos arts. 1.003 a 1.011 do CPC.

4. No caso em apreço, homologado o cálculo em 27.6.2008, o prazo decadencial só ocorrerá após 31.12.2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1257451/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INÉRCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O fato gerador do imposto *causa mortis* se dá com a transmissão da propriedade, que, no direito pátrio, coincide com a morte, por força do direito de sucessão (art. 1.572 do CC/1916). Precedentes.

3. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei 1.427/89 estabelece que, quando o inventário se processar sob a forma de rito sumário o imposto de transmissão será objeto de declaração do contribuinte nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes à ciência da homologação da partilha ou da adjudicação.

4. Não havendo tal declaração no prazo legal, nasce para o Fisco o direito de proceder ao lançamento de ofício (art. 149, II, do CTN), o que deverá ocorrer no prazo qüinqüenal do art. 173, I, do CTN ("primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado").

5. No caso dos autos, não tendo o contribuinte efetuado a declaração no prazo legal (encerrado em 16.12.1997), iniciou-se, a partir de 01.01.1998, o prazo para o lançamento de ofício, que foi efetuado tempestivamente, em 29.01.2002.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 752.808/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 306)

Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054300-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.491 / RS**

Números Origem: 00336841320178217000 00907714020158210001 01888013120168217000
02506016020168217000 03766513420168217000 1888013120168217000
2506016020168217000 336841320178217000 3766513420168217000 70069786077
70070404074 70071664577 70072695695 907714020158210001

PAUTA: 16/05/2017 JULGADO: 16/05/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MONICA WALTER ZARDO
RECORRENTE	:	RENATO WALTER
ADVOGADO	:	JULIANA MINCARONE SANGUINETTI - RS081417
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH(MANDATO LEGAL - PROCURADORA DO ESTADO), pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.